

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI N.º 3.257, de 2004. (Apenso o PL N.º 5.244, de 2005)**

Acresce parágrafo ao artigo 3º da Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990, a qual dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Geraldo Resende.  
**Relator:** Deputado Geraldo Thadeu.

#### **I - RELATÓRIO**

A proposição apresentada pelo ilustre Deputado GERALDO RESENDE, visa precípua mente garantir a autonomia dos Estados, do DF e, principalmente, dos Municípios na aplicação dos recursos oriundos dos Fundos Nacional e Estaduais de Saúde.

Para tanto, propõe seja incluído no artigo 3º, da Lei n.º 8.142, de 1990, parágrafo que expressamente veda à Unidade Federativa depositária dos recursos em questão estabelecer condições contrárias ao pleno exercício da autonomia da esfera de governo receptora.

Justificando sua iniciativa, o eminente Autor arrola vários argumentos, principalmente o de que o Piso de Atenção Básica variável vem adquirindo um caráter impositivo, condicionado à adesão a políticas concebidas a partir de uma visão centralizadora. Tal concepção seria, segundo entende, contrária à descentralização do Sistema Único de Saúde-SUS e à autonomia dos entes federados, constitucionalmente previstas.

Por tratar de matéria idêntica foi apensado o PL n.º 5.244 de 2005, de autoria do Deputado Ivan Paixão.

A matéria é de competência conclusiva das Comissões, cabendo-nos manifestação quanto ao mérito, nos limites das competências regimentais. Posteriormente deverão manifestar-se as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente, quanto à adequação orçamentária e financeira e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas Emendas nos prazos previstos no Regimento Interno.

É o relatório.

## II-VOTO DO RELATOR

Um dos grandes avanços do texto constitucional de 1988 foi, indubitavelmente, o de reconhecer a independência dos entes federativos, estabelecendo competências exclusivas, concorrentes e suplementares para as três esferas governamentais.

Adicionalmente, a Carta Magna apresentou notável avanço no capítulo da saúde ao lançar as bases conceituais e programáticas do Sistema Único de Saúde-SUS. O SUS foi pensado e posteriormente consagrado na Lei Orgânica da Saúde como um sistema unificador, hierarquizado e com competências bem distribuídas e definidas entre os entes federados. Procurou-se, desse modo, por um fim ao que vigeu desde sempre em termos sanitários no País: a pouca ou nenhuma participação de Estados e Municípios e a centralização das ações e serviços a partir de uma visão do Governo Federal.

A situação denunciada pelos Deputados Geraldo Resende e Ivan Paixão na justificação dos Projetos sob análise é reveladora da persistência das concepções centralizadoras ainda presentes no Ministério da Saúde. Urge, então, que os repasses de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os congêneres estaduais e municipais sejam expurgados de condicionalidades que, no limite, representam a prevalência dos interesses da esfera federal sobre os interesses estaduais e municipais.

É preciso que assumamos definitivamente que os Governos estaduais e municipais foram eleitos em pleitos democráticos e têm tanta legitimidade quanto o Governo Federal para implementar as suas políticas aprovadas pelos eleitores.

Ambos projetos representam um avanço indiscutível e merecem acolhimento. Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.257, de 2004 e n.º 5.244, de 2005.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2005.

**Deputado Geraldo Thadeu  
Relator**